

PARECER LICITAÇÃO Nº 146/2021-PGM/PMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2021-005-PMI

MODALIDADE: CONVITE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO GERAL EM SISTEMA DE AR CONDICIONADO / PARTE ELÉTRICA VEICULAR PERTENCENTE ÀS SECRETARIAS SOLICITANTES.

RELATÓRIO

Os presentes autos do Processo Administrativo chegaram a esta Procuradoria Jurídica em 30/07/2021.

Trata-se de solicitação de Parecer prévio acerca da regularidade do Processo Administrativo, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção geral em sistema de ar condicionado / parte elétrica veicular a fim de atender as necessidades das Secretárias solicitantes, por meio da modalidade de licitação convite.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constatam dos autos os seguintes documentos:

1 – Ofício nº 459/2021/PMI/SMS - Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a contratação de serviços de manutenção de veículos/ar condicionado e parte elétrica;

- 2 – Solicitação de Despesa nº 20210526007;
- 3 – Ofício nº 80/2021 originário da Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando procedimento licitatório, para o serviço ao norte referenciado;
- 4 – Solicitação de Despesa nº 20210526005;
- 5 – Planilha Orçamentária;
- 6 – Autorização do Prefeito Municipal, para Abertura de Licitação Pública;
- 7 – Instauração de Processo Administrativo;
- 8 – Despacho da Secretaria de Infraestrutura ao Setor de Compras solicitando pesquisas de preços e prévia manifestação sobre a existência de Recursos Orçamentários para cobertura das despesas;
- 9 – Despacho do Setor de Compras ao Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, informando a pesquisa de preços e existência de Dotação Orçamentária;
- 10 – Despacho da Secretaria de Infraestrutura ao Departamento de Contabilidade solicitando informação sobre existência de Dotação Orçamentária e manifestação de Recursos Orçamentários;
- 11– Despacho do Departamento de Contabilidade, informando a existência de Credito Orçamentário;
- 12 – Despacho da Secretaria de Infraestrutura ao Gabinete do Prefeito com os Autos do Processo Administrativo;
- 13 – Autorização do Senhor Prefeito para abertura do processo licitatório;
- 14 – Minuta de instrumento convocatório;
- 15 – Anexos.

Referidos documentos foram devidamente analisados por esta Procuradoria e encontram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

É o necessário Relatório, passemos a análise:

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in *Direito Administrativo Brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."

O art. 22 da Lei nº 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite nº 1/2021-005.

2.1. Da modalidade convite:

A própria Lei nº 8666/93, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite:

"é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa".

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a

realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e para compras e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O Art. 22, § 3, da Lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no Art. 62 da Lei nº 8666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento, etc).

Clara está à intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e consequentemente afastar o apego às formalidades, evitando gastos desnecessários.

2.2. Da impessoalidade e publicidade:

O Art. 22, § 3, do Diploma legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que

busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do TCU, que apresenta definição de local apropriado:

É aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpru-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, § 3 da Lei nº 8666/93”.

(Processo nº 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005).

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios.

Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos procedimentos adotados até o presente, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei.



Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É O PARECER, o qual deve ser necessariamente submetido à apreciação da Autoridade Superior.

S.M.J.

Itupiranga – Pará, 04 de agosto de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
ADVOGADO – OAB/PA – 8.016
PROCURADOR GERAL

RAYKA REBECA P. DOS REIS
ADVOGADA – OAB/PA – 29.476
ASSESSORA JURIDICA